



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339947

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010456-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravado ELIETE SILVA DE MACEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTROVÉRSIA SOBRE O MONTANTE DEVIDO. LAUDO PERICIAL. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO EXECUTADO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação declaratória e indenizatória em fase de cumprimento de sentença. Divergências surgiram quanto ao montante devido, levando à nomeação de perito e elaboração de laudos periciais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar o montante exato devido, considerando os depósitos realizados pela instituição financeira e a correta análise dos cálculos periciais.

III. Razões de Decidir

3. O perito desconsiderou valores depositados pela instituição financeira, extrapolando os limites da controvérsia.

4. A decisão rejeitou a impugnação sem a devida análise dos cálculos periciais, exigindo nova conclusão pericial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A anulação da decisão é necessária para correta análise dos cálculos periciais. 2. Os valores depositados devem ser considerados na apuração do saldo devido.

VOTO nº 33403

RELATÓRIO:

Trata-se de ação de declaratória e indenizatória ajuizada por *ELIETE SILVA DE MACEDO* em face de *BANCO BMG S/A* e *PROVISÃO VENDAS LTDA - ME* em fase de cumprimento da r. sentença que julgou procedente a demanda para:

"a) declarar inexistente o débito oriundo do contrato de empréstimo consignado descrito na inicial, tornando definitiva a tutela concedida.

b) Condenar SOLIDARIAMENTE os requeridos a

pagar à autora a quantia de R\$10.000,00 a título de danos morais, atualizada a partir desta sentença, acrescida de juros da citação.

c) Condenar o banco requerido a restituir à autora os valores das parcelas debitadas em sua conta corrente, corrigidas desde cada desembolso, acrescidas de juros da citação.

d) Deverá a autora restituir ao requerido o valor concedido a título de empréstimo, devidamente atualizado desde a data do depósito.

Julgo extinto o processo com resolução do seu mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Pela sucumbência arcarão os requeridos com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação”

A exequente apontou que **(a)** a parte executada *BANCO BMG* depositou o valor de R\$ 4.522,74 nos autos de conhecimento; **(b)** entretanto, a condenação foi solidária; **(c)** apontou como valor do débito a quantia de R\$ 12.167,01 – R\$4.522,74 (depositado pela instituição financeira executada) = R\$ 7.644,27; **(d)** tal valor, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários alcançava o montante de R\$ 9.173,11

Citada, a parte executada *BANCO BMG S/A* apresentou impugnação (fls. 19/27) argumentando que **(a)** os danos materiais foram quitados através do depósito no valor de R\$82,34, sendo que os demais descontos apresentados pela exequente não foram

comprovados, por isso seria indevida a restituição; **(b)** a quantia fixada a título de indenização por danos morais igualmente foi paga.

A r. decisão de fls. 45/46 rejeitou a impugnação, ressaltando que, sendo a condenação por danos morais solidária, a instituição financeira responde pela integralidade da dívida. Quanto aos danos materiais, cabia ao banco comprovar a inexistência dos descontos, ônus do qual não se desincumbiu, devendo, portanto, arcar com as consequências.

A fls. 48/49 a exequente apresentou atualização da dívida.

O executado realizou novo depósito (fls. 93/96).

A exequente apresentou nova atualização do débito a fls. 100/102.

O executado a fls. 111/112 aduziu que **(i)** a parte exequente apresentou um novo saldo remanescente de R\$ 1.227,00 **(ii)** no entanto, todos os pagamentos devidos já teriam sido realizados, conforme o próprio apontamento da autora em páginas 48-49, no valor de R\$ 2.605,07; **(iii)** os novos cálculos apresentados seriam genéricos, sem indicação de datas ou índices utilizados; **(iv)** valores referentes a multas não podem sofrer correção ou juros, conforme jurisprudência, para evitar bis in idem.

A fls. 123 os autos foram remetidos ao contador.

Cálculo juntado a fls. 125/126.

Inconformismos da executada a fls. 129/132 e da exequente a fls. 138/144.

Nomeou-se perito a fls. 148.

Laudo pericial a fls. 191/195 concluindo haver valor em favor da executada.

Manifestações da executada a fls. 199/200 e da exequente a fls. 203/206.

Nova manifestação do *expert* indicando que a exequente deveria devolver à parte executada a importância de R\$2.703,53.

Manifestações da executada a fls. 224/224 e a exequente ficou-se inerte conforme fls. 225.

A decisão de fls. 226 homologou o laudo e determinou o levantamento dos valores pela instituição financeira.

A fls. 242/244 o banco informou que a conta judicial para a qual foi expedido mandado de levantamento não havia valores.

O douto juiz *a quo* determinou a manifestação do exequente que apresentou a petição de fls. 248/252.

Decisão de fls. 255 determinou a manifestação das partes de modo a dar fim ao incidente.

A executada apontou que o laudo foi homologado conforme fls. 226, sem a interposição de recurso pela parte exequente. Assim, requereu que o valor apurado pelo perito, a que tinha direito, fosse depositado pela exequente, sob pena de ofensa à coisa julgada (fls. 258/259).

A exequente indicou que fez o depósito, mas que não haveria preclusão para discussão dos cálculos apresentados pelo perito (fls. 260/261).

Foi marcada audiência de conciliação (fls. 263) que resultou infrutífera (fls. 271).

Foi nomeado novo perito a fls. 272.

Laudo pericial juntado a fls. 326/336 concluindo pela existência do saldo remanescente de R\$15.092,61 a ser pago pela instituição financeira.

A exequente concordou com o laudo (fls. 347) e a executada apontou que o perito não considerou os valores de R\$ 2.605,07, depositado na data de 04/11/2020, e o valor de R\$ 9.173,11, depositado na data de 24/03/2020.

A r. decisão de fls. 348 rejeitou a impugnação apresentada pela executada.

Inconformada, a executada interpôs o presente agravo de instrumento argumentando, em resumo que **(a)** a r. decisão agravada deve ser anulada; **(b)** os cálculos apresentados pelo agravante estão corretos e, portanto, deveriam ser homologados; **(c)** subsidiariamente, os autos originários deveriam ser remetidos novamente ao perito para que seja compensado na apuração os depósitos nos valores de R\$ 2.605,07, efetuado na data de 04/11/2020, e o valor de R\$ 9.173,11.

Foi concedido efeito suspensivo e apresentada

contraminuta.

FUNDAMENTAÇÃO

Com razão o executado, ora agravante.

A divergência que motivou a elaboração do laudo pericial diz respeito ao montante ainda devido, sendo que a exequente aponta um saldo remanescente de R\$ 1.227,00 (fls. 100/102), enquanto a executada sustenta inexistir qualquer débito (fls. 111/112).

Contudo, o perito concluiu pela existência de um saldo de R\$ 15.092,61, extrapolando os próprios limites da controvérsia originalmente posta.

Da análise dos cálculos apresentados pelo *expert*, constata-se que foi desconsiderado os valores depositados pela instituição financeira a fls. 30 e 95/96.

Ademais, a r. decisão apenas rejeitou a impugnação, quando, na realidade, o momento processual exigia a análise das impugnações ao laudo pericial, com a consequente acolhida ou rejeição dos pontos suscitados, para posterior **homologação**, o que não foi realizado, entretanto.

Diante disso, impõe-se a anulação da r. decisão, para acolher a impugnação do executado e determinar a intimação do perito para apresentação de nova conclusão, com a devida consideração dos valores depositados a fls. 30 e 95/96 e os limites da controvérsia, seguindo-se nova decisão.

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados no agravo de instrumento,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um.

DISPOSITIVO:

Termos em que voto pelo **PROVIMENTO** ao agravo
de instrumento.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)